

## **MAUS TRATOS E CRUELDADE CONTRA OS ANIMAIS**

**Aluna:** Carolina Pinto de Oliveira Dutra – 3º ano A - Noturno

**Professora:** Vânia Maria Bemfica Guimarães Coelho

**RESUMO:** O presente estudo tem como base o artigo nº 32 da Lei nº 9.065/98, chamada de Lei de Crimes Ambientais, analisando a importância histórica dos animais na sociedade, as normas legais no âmbito internacional e no nacional, em específico o referido artigo.

**PALAVRAS-CHAVE:** Crime – animais – Lei nº 9.065/98.

**Introdução** – A história da humanidade foi construída com o auxílio dos animais, que sempre auxiliaram o homem, seja no descolamento por grandes distâncias, no trabalho no campo, servindo de alimentos, na caça de outros animais ou na guarda de propriedade. A história do homem sempre foi construída com o auxílio dos animais. Caso mais peculiar ainda ocorre referente aos animais domesticados, cães e gatos. Muitas e muitas histórias sobre a relação homem e cão foram escritas, pesquisas sobre a estreita e forte ligação entre o cão e seu dono foram e continuam sendo feitas, para estudar como os animais interagem com os homens e as crianças. Entretanto, apesar de tudo, ações de maus tratos e crueldades contra os animais são comuns em todo o mundo. Para se evitar tal absurdo, tanto em âmbito nacional quanto internacional, leis e tratados estão em vigor, preservando o direito a vida e a integridade física dos animais.

**Defesa dos Animais** – Existem diversas leis e tratados internacionais que defendem o direito à vida. A primeira que deve ser levada em conta é a Declaração Universal

dos Direitos dos Animais, proclamada pela UNESCO em sessão realizada em Bruxelas, no dia 27 de janeiro de 1978, da qual o Brasil é signatário. Em seus 14 artigos, a declaração defende o direito a vida, a integridade física e o respeito que devem nortear o tratado dados aos animais, não permitindo experiências cruéis, mesmo que para fins científicos, o não abandono pelo homem, bem como o respeito ao meio ambiente próprio dos animais. Ademais, proíbe que animais sofram para diversão do homem, e considera crime contra a vida qualquer ato que leve a morte do animal sem necessidade, devendo ser defendido por lei o direito dos animais. Também existe a Carta da Terra criada na Rio +5, afirmando, em seu artigo 14 que devemos tratar todas as criaturas decentemente, protegendo-as da crueldade, sofrimento e matança desnecessária, entre outras Declarações internacionais. Em âmbito nacional, nossa Carta Magna prevê, em seu artigo 225, a proteção ao meio ambiente e aos animais. Entretanto, vale ressaltar a Lei nº 9.065, de 12 de dezembro de 1998, a chamada Lei de Crimes Ambientais.

**Lei de Crimes Ambientais** – A Lei nº 9.065/98, especificamente em seu artigo 32, prevê que “praticar ato de abuso, maus tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos” gera pena de detenção de três meses a um ano, além da aplicação de multa. Cabe ressaltar, primeiramente, que o crime se consuma independentemente da ocorrência de lesões nos animais. O tipo penal não atinge apenas quem fere ou mutila animais, prevendo também a punição em caso de prática de ato de abuso ou de maus tratos, podendo ser punido pela tentativa ou consumação. Ademais, em caso de morte do animal, ocorrerá causa de aumento de pena de um sexta a um terço, devido ao resultado atingido. Por ser um crime comum, qualquer pessoa pode praticar tal crime, tanto pessoa física, quanto pessoa jurídica. Já o sujeito passivo é a coletividade. Neste crime, é necessário existir o dolo, ou seja, o agente quer ou assume o risco de atingir o resultado, não ocorrendo o elemento subjetivo quando na modalidade culposa.

O termo “ato de abuso” refere-se ao mau uso, ou uso inadequado ou injusto do animal; aquilo que contraria os bons costumes; que avilta e que escarnece. Todo e qualquer ato que atente contra a natureza do animal, de modo que a lhe causar algum sofrimento. Ademais, o Decreto nº 24.645/34 apresenta um rol de condutas consideradas omissivas, que representam abuso e maus tratos, como, por exemplo,

deixar o animal sem água e alimento por mais de doze horas. Desta feita, o mau uso, também considerado abuso, é em torno da atividade que é imposta aos animais, tais como trabalho excessivo, imposição de trabalho à fêmea em estado adiantado de prenhez, entre outros. Maus tratos ocorrem quando o animal é utilizado em rodeios, circos, infligindo-lhes sofrimento físico e mental, bem como emprego exagerado de castigos e violência, mesmo que para fins de adestramento. Já ferir significa cortar, machucar, causando-lhe ferimentos, enquanto mutilar e cortar partes do corpo do animal, amputar, bem como privar-lhe dos sentidos, como por exemplo, cegando. Estas duas últimas condutas, tendo em vista a gravidade e danos causados, demonstram maior grau de reprovabilidade em face da prática de maus tratos e atos de abusos. m caso de denuncia, o delegado titular de distrito policial deverá elaborar um termo circunstanciado, instaurando o competente procedimento para apuração dos fatos noticiados, sendo após oferecida a denuncia pelo Ministério Público. Sendo esta uma ação penal pública incondicionada, não é necessário que a pessoa que denunciou o crime entre com a queixa no Poder Judiciário. A invasão de domicilio para socorrer animais abandonados ou vitimas de maus tratos é legítima. O Princípio da Inviolabilidade do Domicílio, previsto na Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso XI, prevê certas exceções, permitindo que qualquer pessoa se adentre em domicílio alheio nos casos de flagrante delito ou para prestar socorro. Logo, se houver animal abandonado ou que esteja sendo submetido a maus tratos, é permitido por força constitucional a entrada em casa ou terreno alheio, mesmo sem o consentimento do morador ou na ausência dele. Outrossim, o Código penal prevê, em seu artigo 150, parágrafo terceiro, inciso II, que não constitui crime “a entrada ou permanência em casa alheia ou em suas dependências, a qualquer hora do dia ou da noite, quando algum crime está sendo ali praticado ou na iminência de o ser”. Desta forma, o Código Penal abrange a possibilidade de que animais abandonados em residências não habitadas possam ser resgatados por qualquer pessoa.

**Conclusão** – A crueldade e violência perante os animais são plenamente censuráveis, tanto legalmente quanto moralmente. Tais práticas abusivas começaram desde nossa colonização, estando implantados nos nossos costumes, e o trabalho para alterar esta concepção será enorme. Mas as leis vêm se

aperfeiçoando nos últimos anos, refletindo a preocupação da população e dos legisladores em preservar o meio ambiente sustentável e o direito dos animais. Para tal objetivo ser alcançado, manter-se inerte diante de casos dos crimes em questão é plenamente reprovável, devendo a população denunciar e acompanhar o caso, para que os criminosos sejam punidos e os animais preservados. Sempre que ocorrer a omissão, a audácia do malfeitor irá crescer, com a certeza da impunidade, prejudicando cada vez mais os animais, incapazes de se defenderem. O Promotor de Justiça do Estado de São Paulo Laerte Fernando Levai, em sua obra “Direito dos animais”, p. 92, Editora Mantiqueira, 2004, expõe com brilhantismo esta omissão, ao afirmar que, *“Lamentavelmente, a maioria das hipóteses de crueldade nem sequer chega ao conhecimento das autoridades. Isso é Ruim. Nosso Silêncio, caso justificado pelo medo de eventuais represálias ou por descrédito na justiça, acaba servindo de estímulo àqueles que despejam a fúria de suas frustrações na pele de criaturas inocentes. Não pode se esquecer, todavia, que p direito que nos assiste em expressar o inconformismo se transforma em obrigação à autoridade pública incumbida de averiguar a pretensa infração”*.

### **Referências bibliográficas**

- CUSTÓDIO, Helita Barreira. Crueldade contra animais e proteção destes como relevante questão jurídico-ambiental e constitucional. Revista de Direito Ambiental, 7, São Paulo, RT, julho-setembro de 1997.
- DIAS, Edna Cardozo. *A tutela jurídica dos animais*. Belo Horizonte, Mandamentos, 2000.
- PIERANGELI, José Henrique. *Maus tratos contra animais*. São Paulo, RT 765/490.